

Portaria MAPA 266/1987
(D.O.U. 04/12/1987)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 266, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987

O Ministro de Estado da Agricultura, usando da atribuição que lhe confere o Art. 3º do Decreto-lei nº 3.644, de 23 de setembro de 1941, Resolve:

I – Aprovar as normas anexas, elaboradas pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, a serem observadas na fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à produção e ao comércio de ovos de bicho-da-seda, e das que se dedicam à criação de lagartas destinadas à reprodução de casulos.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Portaria Ministerial nº 291, de 11 de setembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 07 de outubro de 1980.

IRIS REZENDE MACHADO

ANEXO

NORMAS PARA FISCALIZAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE SE DEDICAM À PRODUÇÃO E AO COMÉRCIO DE OVOS DE BICHO-DA-SEDA E DAS QUE SE DEDICAM À CRIAÇÃO DE LAGARTAS DESTINADAS À REPRODUÇÃO OU PRODUÇÃO DE CASULOS.

1 - DA CLASSIFICAÇÃO. Para efeitos destas normas, as pessoas físicas que exerçam atividades serícolas ficam classificadas em quatro grupos:

1.1. as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à produção e ao comércio de ovos de bicho-da-seda (sementagem).

1.2. as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à criação e ao comércio de lagartas na sua fase jovem (kyodo), destinadas à reprodução e / ou produção de casulos industriais (chocadeiras):

1.3. as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à criação de lagartas e à produção de casulos destinados à reprodução (sirgarias de raças puras e matrizes):

1.4. as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à criação de lagartas e à produção de casulos destinados à indústria (sirgarias de linhagens híbridas).

2. DA FISCALIZAÇÃO

2.1. a fiscalização de que tratam as presentes Normas será exercida pelo Ministério da Agricultura, através das Delegacia Federal de Agricultura (DFAS),

2.2 - à Divisão de fiscalização de Materiais de Multiplicação animal (DFIMA) caberá exercer a coordenação, a orientação técnicas e o controle das atividades de fiscalização;

2.3. O Ministério da Agricultura poderá celebrar convênios ou ajustes com os Estados, Distrito Federal, Territórios e direito público, para a execução dos serviços relacionados

com a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os subitens 1.1,1.2,1.3 e 1.4 destas Normas;

2.4. Compete, privativamente , ao Ministério da Agricultura , através da Delegacia Federal de Agricultura ,exercer a fiscalização do comércio internacional de ovos e lagartas de bicho-da-seda para reprodução;

2.5. os técnicos que exerçam atividade na área de fiscalização não poderão ser reponsáveis técnicos pelas pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os sub-itens 1.1,1.2 e 1.3 das presentes Normas,

2.5.1. os técnicos, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional ou credencial , quando convidados a se identificar;

2.5.2. é permitido aos técnicos, no desempenho de suas funções e observadas as medidas higiênicas cabíveis , o acesso a todas as dependências das entidades referidas nos sub-itens 1.1,1.2, 1.3 e 1.4 destas Normas;

2.5.3. os referidos técnicos terão, ainda, acesso a documentos de registros sanitários, de trânsito (estadual, interestadual e internacional) , de produção e de comércio , podendo proceder contagem de número de lagartas e coletar material para exames de laboratório, quando o julgar necessário. Neste caso,serão coletadas as amostras para contraprova, quando solicitadas pelo estabelecimentos:

3 - DO REGISTRO DAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE QUE TRATAM OS SUB-ITENS 1.1,1.2,1.3 e 1.4 DAS PRESENTES NORMAS.

3.1 - as pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os sub-itens 1.1 e1.2 das presentes Normas deverão ser registradas na Divisão de Fiscalização de Materiais de Multiplicação Animal (DFIMA), da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária (SNADO);

3.2 - as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o sub-item 1.3 serão cadastradas pela Delegacia Federal de Agricultura, devendo apresentar condições mínimas de infraestrutura, de manejo e de higiene a critério de fiscalização;

3.3 - as pessoas Físicas ou jurídicas de que trata o sub-item 1.4 serão cadastradas pelas firmas referidas no sub-item 1.2 , permanecendo o cadastro à disposição da fiscalização;

3.4- os pedidos de registro dos estabelecimentos de que tratam os sub-itens 1.1 e

1.2 deverão ser encaminhados à Delegacia Federal de Agricultura (DFA) na jurisdição, instruídos com os seguintes documentos:

3.4.1- requerimentos conforme modelos a serem instituídos através de instrução Normativa;

3.4.2 - prova da existência legal da pessoa jurídicas, anexando cópia da ata de contrato social da firma e suas alterações, devidamente registrada na junta comercial, ou documentos de inscrição no INCRA, quando se tratar de pessoa física (produtor rural);

3.4.3 - planta baixa das instalações dos estabelecimentos, na escala 1:100;

3.4.4 - memorial descritivo das instalações e equipamentos e das medidas de controle higiênico-sanitárias adotadas no estabelecimentos;

3.4.5 - declaração de responsabilidade técnicas pelo controle de produção que poderá ser exercida por Médico Veterinário, Zootecnista, Biólogo ou Engenheiro Agrônomo, registrado no respectivo Conselho Profissional.

3.4.6 - declaração de responsabilidade técnica pelo controle sanitário, que deverá ser exercida por Médico Veterinário registrado no conselho Profissional.

3.5 - a Delegacia Federal de Agricultura, através do Serviço de Fiscalização Agropecuário, formará processo referente ao período de registro de que trata o item 3.4 e seus sub-itens, anexando laudo de inspeção conclusivo sobre o atendimento das exigências técnicas;

3.6 - as pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os sub-itens 1.1 e 1.2 das presentes Normas, que na sua estrutura física não se enquadrarem no disposto nesta Normas, serão registradas em caráter provisório, mediante um compromisso formal de realizar as necessárias adaptações, progressivamente, cujos prazos máximos serão estabelecidos pelas autoridades do setor competente das Delegacias Federais de Agricultura (DFAs), não podendo, o prazo concedido, ultrapassar 2 (dois) anos, a contar da data do registro provisório;

3.7 - os novos estabelecimentos somente poderão iniciar seu funcionamento após o registro no órgão competente.

4. DO ISOLAMENTO, DO TRÂSITO E DO CONTROLE HIGIÊNICOSANITÁRIO

4.1 - As pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os sub-itens 1.1 e 1.2 das presentes Normas deverão dispor de severo sistema de isolamento e controle de trânsito, devendo possuir:

4.1.1 - isolamento das demais dependências, isento de poluição ambiental e com boa ventilação;

4.1.2 - entradas controladas e dotadas de meios de desinfecção ;

4.1.3 - pessoal que usará vestuário e calçados apropriados à manutenção das condições higiênicas;

4.1.4 - controle e restrição ao máximo de visitas ou de pessoas estranhas ao serviço, às dependências de produção;

4.1.5 - fossa séptica ou outros meios higiênico-sanitários eficientes para destino das águas serviços e dos resíduos do estabelecimento.

5. DAS EXIGÊNCIAS DA ESTRUTURA BÁSICA PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE QUE TRATA O SUB-ITEM 1.1 DAS PRESENTES NORMAS

5.1 - estar afastado da criação de seda, do depósito de casulos e das criações de raças puras ou híbridas ou apresentar dispositivos que preservem o isolamento, a higiene e a desinfecção.

5.2 - possuir local destinado exclusivamente à produção de ovos de bicho-daseda;

5.3 - possuir sala para recebimento e seleção de casulos;

5.4 - possuir sala para acasalamento, arejada, com controle de temperatura entre 23°C e umidade relativa do ar entre 75% e 80% e com piso impermeável;

5.5 - possuir uma ou mais câmaras frigoríficas de 12°C e estufas até 30°C para controle de eclosão das mariposas destinadas à reprodução;

5.6 - dispor de um laboratório para exames, com microscópio ótico nunca inferior a 600x de aumento , centrífuga, liquidificador, vidrarias, máquinas automáticas para preparo de material para exames e outros equipamentos necessários;

5.7 - possuir salas de estivação dos ovos com temperatura de 24°C e com 70% a 75% de umidade relativa;

5.8 - dispor de instalações de tanques especiais para descolagem dos ovos;

5.9 - dispor de um conjunto de três câmaras frigoríficas para estágio de hibernação dos ovos, com temperaturas de 12°C, 5°C e 2,5°C, respectivamente, e umidade relativa de 70 a 80%,

5.10 - possuir sala devidamente equipada para tratamento químico; 5.11 - dispor de câmaras para incubação dos ovos à temperatura de 27°C a 28°C e 80 a 90% de umidade relativa;

5.12 - possuir salas para pesagem e embalagem dos ovos;

5.13 - possuir tanques de desinfecção de materiais ;

5.14 - dispor de iluminação e ventilação adequada.

6. DAS EXIGÊNCIAS DA ESTRUTURAS BÁSICAS PARA AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE QUE TRATA O SUB-ITEM 1.2 DAS PRESENTES NORMAS.

6.1 - estar afastado da fiação de seda, do depósito de casulos e das criações de raças puras ou híbridas ou apresentar condições de isolamento, higiene e desinfecção que garantem a higidez das lagartas;

6.2 - possuir local destinado exclusivamente à produção de lagartas, até a terceira idade, com temperatura, umidade, aeração e luminosidade controladas ;

6.3 - possuir local destinado ao armazenamento de folhas de amoreira com temperatura, umidade, aeração e luminosidade controladas ;

6.4 - possuir local para descarga de folhas de amoreira antes do armazenamento no depósito;

6.5 - possuir local destinado à preparação das folhas de amoreira à alimentação das lagartas de primeiras e de segunda idade, com os equipamentos adequados ;

6.6 - possuir área coberta para carregamento das lagartas, em veículos apropriados, da chocadeira ao ponto de distribuição aos criadores;

5.7 - possuir local para desinfecção dos equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na criação;

6.8 - possuir sala de máquinas com geradores próprios, quando se tratar de estabelecimentos com controle automático de temperatura, umidade, aeração e luminosidade;

6.9 - possuir depósito de matérias independente.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA ESTRUTURA BÁSICA PARA AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE QUE TRATA O SUB-ITEM 1.3 DAS PRESENTES NORMAS

7.1 - possuir instalações adequadas tecnicamente à criação de raças puras e matrizes;

7.2 - possuir capacidade técnica para manejo, alimentação e controle higiênicosanitário;

7.3 - possuir culturas de amoreiras sadias e adequadas à criação ;

7.4. possuir entradas controladas, com restrição a visitas ou pessoas estranhas ao serviço ;

7.5 - possuir equipamentos e utensílios adequados à criação ;

8. DAS EXIGÊNCIAS DA ESTRUTURA BÁSICA PARA AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE QUE TRATA O SUB-ITEM 1.4 DAS PRESENTES NORMAS

8.1 - os estabelecimentos de que trata o sub-item 1.4 serão cadastrados pelos estabelecimentos referidos no sub-item 1.2, ficando os cadastros à disposição da fiscalização do Ministério da Agricultura ou órgãos convenientes ;

8.2 - deverão possuir estruturas física mínima, de acordo com a orientação da assistências.

9. DO CONTROLE DAS CRISALIDAS , MARIPOSAS, OVOS E LAGARTAS

9.1 - realizar controle por amostragem em dada partida de casulos, crisálidas , mariposas, ovos e lagartas visando detectar possíveis doenças, principalmente a Atrofia Parasitária (PEBRINA), a Calcionose, a Poliedrose e a Flacidez ;

9.2 - constatada incidência de doenças na criação, as respectivas partidas serão destinadas ao secador (casulos) , incineradas ou controladas por outros meios higiênicosanitários eficientes ;

9.3 - utilizar ovos selecionados de raças resistentes às doenças , oriundos de criações controladas e de raça ou cruzamento adequados à região;

9.4 - para 1 (um) grama de ovos a quantidade deverá ser de 2.000 larvas, evitando assim superpopulação e disseminação de doenças;

9.5 - as caixas de criação a serem distribuídas aos criadores deverão ser padronizadas no que tange às suas dimensões e à quantidade de larvas, devendo atender o previsto no sub-item 9.4 , podendo haver uma variação de 5% de larvas para mais ou para menos; 9.6 - as caixas de criação utilizadas nas chocadeiras não poderão ser destinadas aos produtores, os quais deverão possuir caixas próprias para o transporte das larvas;

9.7 - os pontos de distribuição de larvas deverão estar afastados de locais que possam trazer riscos de contaminação;

9.8 - adotar medidas de prevenção e controle através da desinfecção prévia das instalações , equipamentos e materiais ; incubação racional dos ovos ; arejamento do local ; controle de temperatura e umidade ; alimentação adequada ; troca freqüente dos leitos ; uso de germicidas e fungicidas ; eliminação de poeira nos estabelecimentos ; incineração das lagartas mortas ; proibição da entrada nos estabelecimentos de pessoas estranhas ; controle de pragas , como moscas, formigas, ratos, abelhas, pássaros e insetos, principalmente o Dermestes (polia ou cupim);

9.9 - os laudos de vistoria e as recomendações técnicas fornecidas pela assistência técnica privada às pessoas físicas e jurídicas de que tratam os sub-itens 1.3 e

1.4, deverão ser emitidos por escrito em duas vias, ficando uma em poder do criador que dera ciência em ambas as vias. A via que ficar em poder da pessoa nominada no subitem 1.1 e 1.2 deverá receber o visto do responsável técnico destes estabelecimentos.

10. DA IMPORTAÇÃO DE OVOS DE BICHO-SEDA

10.1 a importação de ovos de bicho-da-seda dependerá de prévia autorização da Delegacia Federal de Agricultura, obedecidas as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria de Defesa Sanitária Animal e DFIMA, e só poderá ser concedida às pessoas físicas e jurídicas devidamente registradas ou para pesquisa ;

10.2 - a importação de materiais de multiplicação sericícola, deverá vir acompanhada de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem e deverá vir identificada com rótulos e marcas oficiais;

10.3 - o desembaraço aduaneiro do referido material importado fica sujeito à fiscalização da SERSA/DFA que poderá coletar amostras para exames laboratoriais. A critério da Unidade Fiscalizadora da DFA , poderão ser adotadas as seguintes decisões:

10.3.1 - emitir autorização ao importador para promover o desembaraço aduaneiro, após constatada a sanidade do material;

10.3.2 - emitir autorização ao importador para promover o desembaraço aduaneiro, ficando o material sob custódio do competente órgão fiscalizador ou sob a responsabilidade do importador, com fiel depositário, até emissão do laudo de análise laboratorial, com base no qual o material será definitivamente liberado para utilização ou apreendido para inutilização, conforme for o caso

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 - o trânsito interestadual de partidas de ovos e de bicho-da-seda deverá ser acompanhado de certificado de sanidade, emitido por médico Veterinário credenciado para emissão de certificado de trânsito;

11.2 - as pessoas ou jurídicas de que tratam os sub-itens 1.1 e 1.2 das presentes Normas deverão remeter à Delegacia Federal de Agricultura (DFA), de respectiva jurisdição, relatório em modelo a ser instituído através de Instrução Normativa;

11.3 - os estabelecimentos de reprodução sericícola situados em lugar impróprio, que não atendem as presentes Normas, não poderão ser ampliados;

11.4 - em caso de alienação ou arrendamento dos estabelecimentos a que se referem os sub-itens 1.1 e 1.2, o adquirente ou arrendatário deverá requerer o apostilamento da nova situação jurídica;

11.5 - deverá ser comunicado, obrigatoriamente, à Delegacia Federal de Agricultura da sua jurisdição, a ocorrência de doenças na criação do bicho-da-seda;

11.6 - as caixas de distribuição de ovos ou lavras de bicho-da-seda deverão, obrigatoriamente, virem acompanhadas de etiqueta contendo os seguintes dados, quando couber:

a) número do certificados sanitário;

b) raça e número do lote;

c) peso em grama;

d) quantidade de lagartas por caixa;

e) data da eclosão;

f) quantidade adicional que está sendo doada ao criador, a título de bonificação; 11.7 - os estabelecimentos referidos nos sub-itens 1.1 e 1.2 deverão ter um livro de ocorrências, com terno de abertura e páginas rubricadas, destinado à anotação das visitas de inspeção, das exigências feitas aos estabelecimentos e outros dados de interesse pela fiscalização;

11.8 - a Divisão de Fiscalização de Materiais de Multiplicação Animal (DFIMA), da Secretaria de Fiscalização Agropecuária, baixará instruções necessárias ao cumprimento das presentes Normas;

11.9 - pela infração das disposições constantes nas presentes Normas, poderão ser apreendidas todas as partidas de materiais de multiplicação sericícola, bem como, ser cancelado o registro da pessoa física ou jurídica;

11.10 - os casos omissos e as dúvidas que vierem a ser suscitadas na aplicação destas Normas, serão resolvidas pelo Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, ouvida a Divisão de Fiscalização de Materiais de Multiplicação Animal - DFIMA.

D.O.U., 04/12/1987